



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 51/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") -Edílio Alexsandro Rodrigues Marques e Terra Investimentos DTVM Ltda. - Processo SEI n.º 19957.002795/2020-71 – MRP n.º 217/2019.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por EDÍLIO RODRIGUES MARQUES ("Reclamante"), em 14/03/2020, contra a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM que negou provimento ao seu pedido de ressarcimento de prejuízos no valor total de R\$ 9.334,42 (nove mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) contra a TERRA INVESTIMENTOS DTVM LTDA. ("Reclamada"), pela realização de uma liquidação compulsória de venda de 100 minicontratos de índice WINZ18, de maneira supostamente desfavorável aos interesses do Reclamante, em 24/10/2018 (fls.1 a 4, 0976403).

A. RELATÓRIO

A.1 Da reclamação

2. Na reclamação apresentada à BSM, o investidor informa que no dia 24/10/2018 iniciou uma operação comprada de 100 contratos WINZ18. Ele informa então que precisou ausentar-se por alguns minutos do seu computador, por motivos pessoais, e ao retornar percebeu que a corretora havia liquidado compulsoriamente a sua posição. Ele deixa claro que não discorda do mérito da liquidação compulsória feita pela Reclamada, mas sim do tempo que ela teria demorado para efetuar essa liquidação. Por conta dessa demora, o seu prejuízo teria saltado de R\$ 8.243,58 (oito mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) para R\$ 17.578,00 (dezessete mil quinhentos e setenta e oito reais). Assim, o recorrente pleiteia o ressarcimento da diferença entre os dois

valores, o que totalizaria R\$ 9.334,42 (nove mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

3. O Reclamante informou que um e-mail da Reclamada de dois dias antes da negociação havia avisado que o "prejuízo máximo aceitável é determinado pela corretora e é de 85% sobre o limite alocado". Assim, ele defende que tinha a expectativa de que o seu prejuízo máximo seria limitado pelas regras de risco da Reclamada e que a liquidação compulsória dos contratos seria acionada quando o prejuízo incorrido atingisse 85% do valor de margem de garantia depositada. Assim, na sua visão, como a margem depositada em seu nome era de R\$ 9.698,33, o seu prejuízo máximo aceitável seria de 85% deste valor, ou seja, R\$ 8.243,58. Entretanto, a liquidação de sua posição teria ocorrido somente aproximadamente 20 minutos após o momento em que foi atingido o prejuízo máximo aceitável pelas regras da Reclamada (fls.82 a 85 , 0976403).

A.2 Da defesa da Reclamada

4. A Reclamada refutou as alegações do Reclamante, informando considerar inadmissível considerar que o encerramento da posição do Reclamante caberia exclusivamente e automaticamente a ela e ainda por cima em um momento exato. Ela defendeu assim que o pleito do Reclamante não merecia prosperar e acrescentou que ele não inseriu uma operação de *stop loss*. Assim, na sua visão, é inconcebível exigir que ela executasse o fechamento desta operação no exato momento em que o prejuízo atingisse 85% da margem depositada.

5. Além disso, a Reclamada afirma que na sua ficha cadastral o investidor anuiu e declarou que entendia os riscos associados à negociação de valores mobiliários, principalmente nos mercados de derivativos, que tinha conhecimento da possibilidade de sofrer prejuízos substanciais e sabia que as ferramentas de negociação disponibilizadas pela Reclamada exigem conhecimento do mercado, comprometendo-se a utilizá-las dentro de seu perfil de investimento. Além disso, no contrato de intermediação, há o alerta de que a Reclamada não pode ser responsabilizada por prejuízos sofridos pelo cliente que sejam decorrentes de variação de preços inerentes aos ativos negociados.

6. Pelo exposto, a Reclamada defendeu que a liquidação compulsória de venda de 100 minicontratos de índice WINZ18 ocorreu regularmente e, portanto, a reclamação deveria ser julgada improcedente.

A.3 Da Decisão da BSM

7. Em atenção ao pedido da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR, a Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN – elaborou o relatório de auditoria de número 773/2019.

8. A SAN registrou no relatório que as regras de alavancagem financeira intradiária vigentes na data da operação e disponibilizadas no *website* da Reclamada previam que as operações que apresentassem projeção de perdas a partir de 70% das garantias oferecidas poderiam, a qualquer momento, e independente de aviso prévio, ser encerradas a preços de mercado, ficando o cliente responsável pela integral liquidação financeira das operações. No caso concreto, a Reclamada informou, em e-mail encaminhado à BSM em 9/10/2019, que a posição do Reclamante foi zerada de forma manual, após o recebimento, pela sua área de risco, de alerta de desvalorização superior a 85% das garantias

oferecidas.

9. A SAN verificou também que a posição do cliente antes da ocorrência da liquidação compulsória consistia em 100 minicontratos comprados de índice WINZ18, negociados no Sistema de Negociação "Neológica - DMA2", disponibilizado pela Reclamada (fl.46, 0976403). Adicionalmente, o relatório de auditoria apurou que a reclamada não atuou como contraparte na execução da liquidação compulsória da posição do reclamante, em 24 de outubro de 2018 (fl.58, 0976403).

10. A SJUR, em seu Parecer, iniciou por considerar a reclamação tempestiva e as partes legítimas. (fl.64, 0976403).

11. No mérito, ela, inicialmente, destacou que é dever do reclamante acompanhar os seus investimentos, de modo a controlar o risco de suas posições. Além disso, registrou que a liquidação compulsória existe em consequência da vedação aplicável aos intermediários de conceder a seus clientes financiamento diverso daquele estabelecido na Instrução CVM 51/1986 e lembrou que os participantes respondem perante a câmara de compensação e liquidação da B3, em nome próprio, pelas operações realizadas pelos seus clientes.

12. Nesse contexto, a SJUR firmou o entendimento de que cabe aos intermediários a escolha do momento da liquidação compulsória, de acordo com o seu gerenciamento interno de risco, em conformidade com a autorização concedida pelos investidores nos contratos de intermediação e como previsto na Instrução CVM 301.

13. Dessa forma, a SJUR concluiu que a reclamada praticou conduta regular e legítima, ao liquidar compulsoriamente a posição do Reclamante, em razão da inexistência de margem de garantia e opinou pela improcedência do pedido postulado pelo reclamante. O Diretor de Autorregulação da BSM decidiu em linha com a posição da SJUR (fl. 80, 0976403).

A.4 Do Recurso

14. Comunicado da decisão alcançada pela BSM, o Reclamante apresentou recurso (fls. 82-85, 0976403) no qual inicia por reiterar que não se revolta contra a liquidação compulsória feita pela Reclamada, mas sim contra o momento em que ela ocorreu, apontando "demora injustificada" de 34 minutos, e classifica a decisão da BSM como "desfundamentada e sem nexos com a inicial".

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

15. O recurso ora analisado deve ser considerado tempestivo. A BSM comunicou o resultado do julgamento ao reclamante em 13/03/2020, o que significa que, conforme as regras previstas no regulamento do MRP, ele teria até o dia 14/04/2020 para apresentar recurso. O recurso foi apresentado em 14/03/2020.

16. No mérito, como mencionado no relatório de análise 119/2020 (0999870), não há o que reparar na decisão da BSM. A possibilidade de liquidação compulsória de posições é ferramenta de proteção da higidez sistêmica e encontra amparo na Instrução CVM 301 e no Manual de Procedimentos da B3 (0999869).

17. Verifica-se, assim, que o prejuízo sofrido pelo Reclamante decorreu das variações dos preços praticados no mercado, exato risco ao qual ele decidiu

se expor ao adquirir os ativos. A essência da atividade do intermediário é exatamente efetuar negócios nas condições estipuladas pelos investidores, que têm que decidir os níveis de riscos que correrão. Não se imputa ao intermediário a obrigação de acompanhar o risco da posição do investidor para além do necessário para a mitigação do risco da própria corretora, que responde perante a B3 com o seu próprio patrimônio em caso de inadimplência do investidor, e, por consequência, do sistema. Para além desse fato, cabe registrar que a Reclamada agiu formalmente amparada pelo Contrato de Intermediação (0999867) e pela Ficha Cadastral (0999866), onde o Reclamante reconheceu ter conhecimento adequado ao seu perfil de investimento e declarou saber que poderia sofrer perdas substanciais em seus investimentos.

18. Diante do exposto, verificou-se que o prejuízo sofrido pelo Reclamante não decorreu de ação ou omissão da Reclamada e não é, assim, passível de indenização pelo MRP. Assim, esta área técnica opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, com a consequente manutenção da decisão da BSM.

19. Nestes termos, propõe-se a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos**, Gerente, em 27/05/2020, às 21:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**,



Superintendente, em 27/05/2020, às 21:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/05/2020, às 23:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1000264** e o código CRC **CDDB0D6D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1000264** and the "Código CRC" **CDDB0D6D**.*

Referência: Processo nº 19957.002795/2020-71

Documento SEI nº 1000264